

AO SENHOR PAULO APARECIDO DE SOUSA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU.

Respeitosamente, venho a presença de vossa senhoria apresentar contestação ao parecer da comissão mista desta casa de leis que encaminhou pela rejeição das contas do ano 2023.

Diante dessa decisão, apresento as seguintes considerações:

Em relação as duas ressalvas apresentadas pela equipe técnica do tribunal contas venho esclarecer que não há nenhum dano ao erário, tampouco transgressão a lei responsabilidade fiscal.

Abaixo trago transcrição de parte do acórdão da primeira turma TCE-PR que deliberou pela aprovação por unanimidade das contas exercício 2023.

Em relação a ressalva sobre o pagamento dos aportes ao fundo previdência municipal, relataram:

“O responsável pelo exercício de 2023 manteve-se no cargo em 2024 e realizou o pagamento das parcelas de forma regular, tendo quitado a última em 20/12/2024, sem deixar pendências para a gestão subsequente. Não verifico a ocorrência de prejuízos ou de gravidade que justifiquem o julgamento pela irregularidade das contas. Nas situações em que constato o não cumprimento dos aportes devidos, tenho me posicionado pela irregularidade das contas. No entanto, no presente caso, tal circunstância não se verifica. Concluo, portanto, pela aplicação de ressalva no item”.

Em relação a ressalva sobre extração do índice de pessoal, destaco a conclusão do parecer do relator:

“Isso ocorre porque esta Corte tem somado para apuração de despesas de pessoal todos os repasses efetuados pelo município a Fundação Municipal de Saúde. A inclusão da totalidade dos valores repassados ao fundo como despesa de pessoal contraria o disposto no §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que apenas os gastos com terceirizados que substituam servidores ou empregados públicos devem ser considerados nesse cômputo. Os recálculos elaborados pela unidade técnica, portanto, historicamente desconsideravam os elementos de despesa 30 e 39 na apuração do percentual de gasto com pessoal. A prática é confirmada por diversos pedidos de recálculo anteriores, como os processos 587078/21, 103015/22, 496106/22 e 682384/22, sendo este último um exemplo claro da exclusão recorrente dos referidos elementos de despesa”.

Com essas considerações houve a deliberação final, que segue:

“Decidem os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade: a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2023, com as seguintes RESSALVAS: i. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018. li”.

O relator da comissão mista se ateve apenas a opinião da CGM e ministério público de contas, desconsiderando a deliberação dos conselheiros- verdadeiras autoridades do processo decisório- que através do acórdão de parecer prévio No 206/2025 manifestaram pela aprovação das contas tendo em vista que os apontamentos das duas ressalvas foram sanados e não gerou desequilíbrio na saúde financeira do município.

Com essas informações esclarecidas e com o aval unânime da primeira câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, peço o reconhecimento dos senhores vereadores e vereadoras no sentido de REJEITAR o parecer da comissão mista e acompanhar a decisão da corte de contas, aprovando as contas do ano 2023 de reponsabilidade de Francisco Lacerda Brasileiro.

Foz do Iguaçu, 06 de outubro 2025,

Francisco Lacerda Brasileiro

Ex prefeito